JURISPRUDENCIA

TC nº 72-002.226.05-23

ANALISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA Autarquia Hospitalar. Serviços de manutenção predial. Sucessivas contratações emergenciais. Suspensão liminar da concorrência. Justificativa aceita, dificuldade na contratação. Liminar suspensa e segurança denegada. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 062/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste – AHMRL, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 05 de março de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 062/2004, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Ermelino Matarazzo e a empresa Guima Conseco – Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção predial para as unidades e a sede da contratante, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

A Auditoria, ao exame do instrumento, concluiu pela sua regularidade, destacando que *'a presente contratação decorreu do fato de a Concorrência nº 01/2004 – PA nº 310/2004, aberta para estes serviços, ter*

sido suspensa por Liminar da Justiça, cujo mérito ainda dependia de apreciação, conforme informação da Origem às fl. 03.'

Apresentou, ainda, às fls. 203 e 204, relação das contratações emergenciais promovidas pela Autarquia, que mediaram o período de novembro de 2002 a abril de 2005, reiterando o fato de a contratação em apreço decorrer da suspensão judicial da Concorrência nº 01/2004.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apontando a existência de justificativa para a contratação emergencial, de projeto básico e pesquisa de preços, opinou pela regularidade da contratação.

Regularmente intimados para justificar as reiteradas contratações emergenciais, o Ordenador de Despesas e a Origem esclareceram pontualmente o quanto segue:

- **o Contrato nº 021/2002** foi realizado em caráter emergencial pela Secretaria Municipal da Saúde, no período em que a Autarquia ainda se estruturava;
- o Contrato nº 037/2003, cuja vigência se deu por apenas um mês, foi realizado em caráter emergencial, em razão de a concorrência 013/2003 ainda estar em andamento ao término do contrato anterior e diante da impossibilidade de solução de continuidade dos serviços (objeto do TC 5.428.04-73, acolhido por esta Corte);
- o Contrato nº 048/2003 decorreu da Concorrência 013/2003;
- o Contrato nº 071/2003 foi realizado em caráter emergencial, em razão da anulação judicial do Contrato nº 048/2003;
- o Contrato 013/2004 foi realizado em caráter emergencial, em razão de a concorrência 01/2004 ainda estar em andamento ao término do contrato anterior e diante da impossibilidade de solução de continuidade dos serviços (objeto do TC 5.424.04-12, acolhido por esta Corte);
- o Contrato nº 062/2004 – objeto do presente TC – foi realizado em caráter emergencial, em razão da suspensão liminar da Concorrência 01/2004.

A Origem esclareceu, ainda, que a liminar então concedida foi suspensa e a segurança denegada, o que possibilitou a celebração do Contrato nº 018/2005, com a empresa Guima Conseco, vencedora do referido certame.

As justificativas apresentadas, devidamente analisadas por Aud, serviram ao propósito de reiterar a sua manifestação anterior, no sentido da regularidade das contratações emergenciais.

No mesmo sentido, manifestou-se a AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os esclarecimentos da Origem e do Ordenador de Despesas, que evidenciam a tentativa de levar a efeito o regular procedimento licitatório, devidamente instaurado para a contratação dos serviços em causa, obstado, todavia, por decisão judicial, julgo regular o contrato "sub examine", na esteira dos pareceres favoráveis dos Órgãos Técnicos desta E. Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Destaco, outrossim, que as sucessivas contratações emergenciais promovidas pela Origem, ainda que não sejam objeto do presente TC, com ele se relacionam indiretamente à medida em que a sua justificativa alcança os motivos que ensejaram a presente contratação. Neste sentido, pondero que a sua realização não revela desídia da Administração, mas a real dificuldade de contratação dos serviços, superada com a efetivação da Concorrência nº 001/2004 e com a celebração do Contrato nº 018/2005.

Encaminhem-se as conclusões alcançadas à Origem. Após, arquivem-se os autos.